

CIRCULAR SÉRIE A N.º 1379

Assunto: Instruções para preparação do Orçamento do Estado para 2016 aprovadas por despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado do Orçamento em 18 de dezembro de 2015.

Índice

Índice.....	2
I – Universo do Orçamento do Estado	3
II – Regime simplificado	3
III – Modelo organizacional dos ministérios	4
IV - Instruções para a Orçamentação.....	5
Regras Gerais.....	5
Princípios gerais sobre a orçamentação por Programas.....	5
Orçamentação da despesa.....	6
Orçamentação das despesas com pessoal.....	8
Orçamentação em projetos	10
Compromissos Plurianuais e Pagamentos em atraso	12
Orçamentação da receita.....	12
Classificação orgânica de “dotações específicas”	13
Especificação de alíneas e subalíneas da Classificação económica	13
Fluxos de verbas no âmbito da Administração Central	14
Registo dos Fundos Europeus e da Contrapartida Pública Nacional	15
Transferências, subsídios e indemnizações pagas a entidades não pertencentes às administrações públicas.....	17
Utilização dos códigos de Fonte de Financiamento.....	19
Número de Identificação de Pessoa Coletiva.....	20
Responsabilidades das Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais	20
V - Instruções relativas ao registo e envio dos projetos de orçamento.....	21
Procedimentos a observar na aprovação e envio dos projetos de orçamento	21
Disponibilização aos serviços e organismos dos Orçamentos aprovados	24
VI – Elementos Informativos Adicionais.....	24
VII - Responsabilidade Financeira	25
VIII - Divulgação da presente Circular	25

I – Universo do Orçamento do Estado

1. O artigo 2.º da Lei de Enquadramento Orçamental¹ (LEO) determina que o Orçamento do Estado abrange os orçamentos do subsector da Administração Central (AC), incluindo os serviços e organismos que não dispõem de autonomia administrativa e financeira, os serviços e fundos autónomos e a segurança social. Nos termos do n.º 5 do mesmo artigo, consideram-se integradas no sector público administrativo, de igual modo, as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas em cada subsector no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas sectoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, referentes ao ano anterior ao da apresentação do Orçamento.
2. Atendendo à natureza excecional do processo de preparação da proposta do Orçamento do Estado para 2016, as Entidades Públicas Reclassificadas (EPR) que integram o OE são as listadas no Anexo I (Entidades Públicas Reclassificadas da Administração Central) da presente circular, integrando o respetivo Programa Orçamental, correspondendo às que constam da listagem elaborada pelo Instituto Nacional de Estatística em setembro de 2015.

II – Regime simplificado

3. Na sequência do procedimento adotado em 2015, manter-se-á, em 2016, o regime simplificado de prestação de informação em contabilidade pública para um conjunto de entidades, considerando a coexistência, no perímetro da Administração Central, de entidades com natureza institucional e de financiamento diversos.
4. Neste sentido no «Anexo – I.A – Entidades Públicas Reclassificadas da AC abrangidas pelo regime simplificado» estão identificadas as EPR que efetuam o registo do orçamento diretamente no SIGO/SOE, adotando uma versão simplificada do classificador económico das receitas e despesas públicas, disponíveis no «Anexo XV – Classificador de Receita e Despesa aplicável ao orçamento das EPR – Regime Simplificado²».

¹ Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de junho, (normas mantidas em vigor, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro).

² Tendo por base o DL n.º 26/2002, de 14 de fevereiro

5. Os critérios subjacentes ao detalhe proposto na classificação económica têm em conta a necessidade de respeitar a estrutura e níveis de desagregação legalmente aprovados, bem como possuir a especificação para efeitos de consolidação. A chave orçamental deverá, assim, incluir os seguintes elementos:

- i. Programa/Ministério - predefinida;
- ii. Capítulo/Secretaria de Estado/Divisão/Subdivisão (orgânica do orçamento de atividades, predefinida);
- iii. Medida (uma, predefinida);
- iv. Funcional (uma, predefinida);
- v. Atividade (uma, predefinida);
- vi. Fonte de Financiamento – tabela simplificada predefinida (4 fontes de financiamento):

- Receitas Gerais - 111/311;
- Fundos Europeus - 480;
- Receitas Próprias - 510;
- Endividamento - 710.

A chave orçamental relativa a projetos não é utilizada.

- 6. O projeto de orçamento é acompanhado da respetiva Memória Justificativa e da Declaração de conformidade (conforme o ponto 89 desta Circular), e a informação relativa aos *Anexos II, II.A e II.B.* (conforme ponto 30 desta Circular) e ainda o balanço e demonstração de resultados previsional para 2016 (conforme ponto 93 desta Circular).
- 7. É dispensado o envio do parecer do órgão de fiscalização.
- 8. As entidades que não disponham de financiamento das Administrações Públicas são dispensadas da prestação de informação no S CEP – Sistema Central de Encargos Plurianuais.

III – Modelo organizacional dos ministérios

- 9. O processo de concentração de funções comuns, já implementado na Presidência do Conselho de Ministros e nos Ministérios das Finanças, dos Negócios Estrangeiros e da Economia, prosseguirá em 2016, em função da avaliação determinada pelo artigo 34.º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro.

IV - Instruções para a Orçamentação

Regras Gerais

10. A preparação dos projetos de orçamento para 2016 pelos serviços e organismos da Administração Central rege-se pela Lei do Enquadramento Orçamental, o Sistema de Avaliação do Desempenho da Administração Pública (SIADAP)³ e a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)⁴, sendo fundamentada no respetivo plano de atividades. Os orçamentos são elaborados tendo por referência o *plafond* fixado e o correspondente mapa de pessoal para 2016, conforme modelo publicitado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), em coerência com as orientações emitidas pelas respetivas tutelas e entidades coordenadoras do Programa Orçamental.
11. As entidades financiadas no todo ou em parte com receitas próprias ou consignadas (com exclusão de fundos europeus e transferências provenientes de outros subsectores) devem, independentemente dos valores que preveem cobrar no ano de 2016, apresentar as suas propostas de orçamento de acordo com os efeitos das medidas de consolidação orçamental aprovadas pelo Governo para cada Programa Orçamental.
12. Na elaboração do orçamento para 2016 não pode ser considerada a utilização de saldos de gerência, independentemente da sua origem.
13. A cada código de serviço podem corresponder dois níveis de crédito relativos à componente do orçamento de atividades e de projetos.

Princípios gerais sobre a orçamentação por Programas

14. O Orçamento do Estado é estruturado por Programas (Anexo III) que se desagregam em Medidas (Anexo IV) e estas concretizam-se através de Atividades (Anexo V) - isto é, funções que são repetidas sem fim definido - e em projetos - isto é, que têm uma data de início e de fim determinada e que visam uma finalidade definida.
15. Na especificação da receita e da despesa é utilizada a tabela de Medidas que consta do Anexo IV.

³ Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

⁴ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, em vigor a partir de 1 de agosto

Orçamentação da despesa

16. Os limites de despesa efetiva, financiada por receitas gerais, por Programas Orçamentais, definidos pelo Governo devem ser respeitados para efeitos de distribuição das dotações pelas respetivas entidades que os integram.
17. As atividades e projetos cofinanciados devem ser inscritos na fonte de financiamento da União Europeia (U.E.) e respetiva contrapartida pública nacional, de acordo com a tabela do Anexo VI.
18. Na elaboração dos orçamentos, deve ser considerada uma reserva no valor de 2,5% do orçamento (atividades e projetos) de todo o programa orçamental, a inscrever:
- i. No orçamento de atividades da entidade coordenadora⁵ de cada programa orçamental (Secretaria de Estado 0) a reserva que incida sobre a despesa financiada por receitas gerais do OE – *Plafond* nas seguintes classificações:
 - Subdivisão própria da classificação orgânica “98- Reserva orçamental”;
 - Atividade “957-Gestão de Recursos Financeiros”;
 - Classificação económica “06.02.03 – Outras despesas correntes – Diversas – Outras”, alínea e subalínea “R0.00 – Reserva”.

Nos casos dos programas orçamentais “em que as entidades coordenadoras⁶ são dotadas de autonomia administrativa e financeira, o montante relativo àquela reserva ficará registado no subsetor Estado (SE 0) na subdivisão 98 - Reserva orçamental, na Classificação Económica de despesa 04.03.05 – Transferências correntes AC – Serviços e Fundos Autónomos, ficando a reserva efetivamente registada no orçamento destas entidades na classificação económica de despesa 06.02.03. R0.00 – Reserva.

- ii. No orçamento de atividades de cada entidade que arrecade receita própria ou receita geral consignada, nas seguintes classificações:
 - Atividade “957-Gestão de Recursos Financeiros”,

⁵ Ou outra que venha a ser designada para este efeito.

⁶ Idem.

- Classificação económica “06.02.03 – Outras despesas correntes – Diversas – Outras”, alínea e subalínea “R0.00 – Reserva”.

No apuramento do valor da reserva relativa a receitas próprias ou receitas gerais consignadas, as transferências entre entidades relevam para o cálculo, na entidade dadora. Assim, as transferências a orçamentar serão líquidas de reserva, tanto no dador como no beneficiário.

19. No âmbito do Programa Orçamental P001 – “Órgãos de Soberania” a reserva é constituída no orçamento de cada entidade e identificada através da classificação económica acima referida.
20. O cálculo da reserva não incide sobre as despesas financiadas por fundos europeus, aplicações de ativos e passivos financeiros, as dotações relativas a pessoal colocado em situação de requalificação, bem como as dotações específicas, conforme identificadas no mapa 16⁷ do Orçamento do Estado de 2015 (mapa informativo do Estado) acrescidas da Lei das Infraestruturas Militares (LIM) e ainda sobre a reserva estabelecida no ponto 23 da presente circular.
21. Encontram-se excecionadas da aplicação da reserva as entidades pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde e ao Ensino Superior e as EPR abrangidas pelo regime simplificado previsto no Capítulo II da presente Circular.
22. A reserva orçamental referente a receitas próprias constitui uma dotação que, no decurso da execução orçamental, o Ministro da tutela pode reafectar, caso se justifique em face das necessidades.
23. Nos programas que evidenciem aumento dos pagamentos em atraso deve ser constituída uma reserva adicional de receitas gerais, no valor de 50% do valor do aumento verificado entre 30 de junho de 2014 e 30 de junho de 2015, nos termos do n.º 3 do art.º 4.º-B da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.
 - 23.1. Esta reserva deve ser inscrita no orçamento de atividades da entidade coordenadora⁸ de cada programa orçamental:

⁷ Mapa 16 – Grandes Agregados da Despesa do subsetor Estado/Dotações específicas 2015 (mapa informativo do subsetor Estado)

⁸ Ou outra que venha a ser designada para este efeito.

- Atividade “957-Gestão de Recursos Financeiros”,
- Classificação económica “06.02.03 – Outras despesas correntes – Diversas – Outras”, alínea e subalínea “PA.00 – Reserva Pagamentos em Atraso”.

Orçamentação das despesas com pessoal

24. As verbas a orçamentar nas despesas com pessoal estão sujeitas às seguintes regras:

- a) O número de efetivos a orçamentar é o que consta do mapa de pessoal, previsto no artigo 29.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aprovado pelo membro do Governo da tutela, bem como do pessoal a exercer funções no organismo não pertencente ao mapa de pessoal aprovado;
- b) O número de efetivos para 2016 é compatível com as medidas de âmbito orçamental adotadas e com o *plafond* estabelecido para o Programa. Assim, deve refletir os movimentos de entradas e saídas de pessoal a ocorrer durante o ano, de acordo com a utilização prevista de cada instrumento de gestão dos recursos humanos da Administração Pública.
- c) O número de efetivos engloba todas as modalidades de vinculação - Nomeação, Contrato de trabalho em funções públicas e Comissão de serviço e Contrato de trabalho;
- d) O número de efetivos engloba também as restantes relações contratuais com pessoal, suportados pelo agrupamento económico de despesas com pessoal;
- e) A orçamentação das remunerações é realizada com base nos vencimentos de novembro de 2015.
- f) A orçamentação da despesa (independentemente da data em que se planeia fazer a contratação) inclui, nomeadamente, os seguintes itens:
 - i. Catorze meses de remunerações certas e permanentes e de outras despesas de natureza certa e permanente;
 - ii. A prestação de trabalho em horário normal, ou horário parcial;
 - iii. Os suplementos, subsídios ou outros itens que se inscrevam nos subagrupamentos da classificação económica 0101 e 0102;
 - iv. A contribuição da entidade patronal para a Segurança Social ou CGA, de acordo com a taxa contributiva aplicável;

25. As dotações destinadas a despesas com pessoal serão ajustadas até à entrega da proposta do OE2016 em linha com as decisões que o Governo vier a tomar.

26. As alíneas tipificadas relativas às eventualidades de parentalidade, subsídio social de desemprego, doença, acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como as contribuições para a Segurança Social nas ocorrências destas eventualidades, não são objeto de orçamentação. Se se revelar necessário, no decurso da execução orçamental a entidade procede à inscrição e reforço da rubrica por contrapartida das rubricas de pessoal.
27. A inscrição das dotações relativas a subsídio de férias e de natal a inscrever na Classificação Económica 01.01.14 – Subsídio de Férias e de Natal devem ser individualizadas, mediante a aplicação de alíneas/subalíneas tipificadas, sendo aplicáveis as *alíneas/subalíneas: SF.00 – Subsídio Férias e SN.00 – Subsídio de Natal*.
28. A remuneração a pagar aos fiscais únicos que prestam serviço nos institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira é objeto de registo com a classificação económica 01.01.02 “Despesas com o pessoal – Remunerações certas e permanentes – Órgãos sociais.
29. Os montantes a entregar pelos serviços e organismos aos Serviços Sociais da Administração Pública para garantir o acesso por parte dos trabalhadores a direitos de natureza social são objeto de registo com a classificação económica 01.03.10.SS.00 – “Despesas com o pessoal – Segurança social – Outras despesas de segurança social – Serviços Sociais da Administração Pública”.
30. O registo de informação sobre efetivos e a sua orçamentação é efetuado através do modelo que consta dos «Anexo II- Fundamentação do Orçamento de despesa com pessoal», «Anexo II.A – Evolução dos movimentos de pessoal» disponíveis no SIGO/SOE (Sistema de Informação para a Gestão Orçamental/Sistema do Orçamento do Estado), em ecrã próprio e ainda o «Anexo II.B – Informação complementar de despesas com pessoal» a ser registada nos Serviços online da DGO (SOL), devem ter em consideração o seguinte:
- a) O total das colunas do Anexo II deve obrigatoriamente corresponder à despesa orçamentada pelo serviço no agrupamento da classificação económica 01- “Despesas com Pessoal”;
 - b) Os movimentos de entradas e saídas de pessoal devem ser especificados através da utilização de cada instrumento de gestão dos recursos humanos da Administração Pública (exemplo: aposentações, rescisões, mobilidade, entre outros) prevista até ao final de 2015 e 2016 (Anexo II-A);
 - c) Informação complementar sobre despesas com pessoal no Anexo II– B - *Informação complementar de despesas com pessoal* a ser carregada nos Serviços online da DGO;

- d) No caso específico das escolas do ensino não superior do Ministério da Educação, o preenchimento dos anexos é da responsabilidade do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P.;
- e) Os encargos com os trabalhadores em Situação de Requalificação devem ser inscritos no âmbito do Orçamento da Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas.

Orçamentação em projetos

31. A orçamentação em projetos deve obedecer a regras claras na definição do horizonte temporal e da previsão financeira dos mesmos, devendo ser devidamente caracterizados quanto à definição de objetivos, metas e indicadores físicos (ou não financeiros).
32. A assunção de compromissos plurianuais com enquadramento orçamental em projetos⁹, incluindo as candidaturas a fundos europeus, não dispensa a obtenção de autorização e o registo dos respetivos encargos no Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP) em cumprimento dos requisitos previstos na Leis dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA)¹⁰ e normas complementares¹¹.
33. Poderão ser inscritos projetos:
- a) Com financiamento exclusivamente nacional;
 - b) Cofinanciados por fundos europeus e respetivos projetos de apoio quando pertinente.
34. A orçamentação dos projetos referidos na alínea b) do número anterior está sujeita às seguintes regras:
- a) São inscritos os projetos com candidatura aprovada ou submetidos a candidatura;
 - b) As restantes dotações de financiamento nacional e de cofinanciamento europeu (este estimado na base de uma taxa de cofinanciamento de 50%) são inscritas com a denominação – “Projetos a candidatar”, na Medida em que se inserem.

¹⁰ Lei n.º 22/2015, de 17 de março (Quarta alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro).

¹¹ Designadamente o Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho (Terceira alteração ao D.L. n.º 127/2012, de 21 de junho).

35. Os projetos cofinanciados pelo Quadro Estratégico Comum (QEC)¹² com candidatura aprovada são registados com os mesmos montantes e calendários com que foram aprovados. É obrigatória a inscrição do código que o projeto detém no QEC no campo destinado ao código de candidatura, existente no âmbito da caracterização dos projetos.
36. Os projetos com candidatura submetida a cofinanciamento pelo QREN/QEC são registados com os montantes e calendários com que foram submetidos ao concurso de fundos, sendo o estado da respetiva candidatura objeto de registo no âmbito da caracterização do projeto.
37. O estado da candidatura será modificado logo após a aprovação da mesma, para que os projetos reflitam fielmente o que foi aprovado, e os serviços procedem à realização das respetivas reprogramações financeiras e materiais correspondentes.
38. Os projetos com financiamento exclusivamente nacional não são agregados aos projetos com cofinanciamento da União Europeia, ainda que exista uma ligação entre os dois. Nos casos em que o Investimento elegível é inferior ao investimento total e é necessário financiamento nacional adicional, será criado um novo projeto cuja denominação será igual à do cofinanciado acrescentando a especificação “financiamento adicional”.
39. São inscritos ao nível do “projeto” os Investimentos relevantes enquadrados em políticas setoriais. Sempre que seja pertinente a desagregação por Nomenclatura da Unidade Territorial – NUT II, é para o efeito utilizado o campo de “Regionalização”.
40. Para o carregamento das propostas de orçamento encontram-se disponíveis, no sistema SIGO/SOE, as tabelas gerais com a codificação do conjunto de itens que integram a caracterização dos projetos, nomeadamente a codificação NUT e os códigos a utilizar para efeito da adicionalidade.
41. A programação financeira e material dos projetos deve ser consistente com a sua calendarização, devendo ser registada em todos os anos da duração do projeto.
42. Aos projetos são associados indicadores de acompanhamento e metas, que nos casos dos projetos cofinanciados são idênticos aos aprovados nas respetivas candidaturas.

¹² Programa Portugal 2020

Compromissos plurianuais e pagamentos em atraso

43. As verbas inscritas no orçamento devem incluir as dotações orçamentais respeitantes aos encargos de 2016 relativas a compromissos plurianuais e a pagamentos previstos no Plano de Liquidação dos Pagamentos em Atraso no âmbito do artigo 16.º da LCPA.
44. Os serviços, organismos e EPR mantêm, obrigatoriamente, atualizado o registo de todos os compromissos plurianuais no SCEP, do SIGO/SOE, e asseguram que na data-limite de submissão dos projetos de orçamento que esta informação está atualizada.
45. Os programas que evidenciem aumento de pagamentos em atraso no período entre 30 de junho de 2014 e 30 de junho de 2015, devem atender ao disposto no ponto 23 desta Circular.

Orçamentação da receita

46. O valor da receita consignada a inscrever deve ter em conta a evolução esperada daquelas receitas, baseada numa análise criteriosa, tendo em atenção a conjuntura macroeconómica prevista para 2016 e a evolução dos respetivos fatores determinantes, os quais devem ser identificados na memória justificativa do projeto de orçamento.
47. Quando da evolução esperada resultar um valor de receita superior ao valor cobrado até novembro de 2015 tem de ser, é fornecida uma explicação detalhada assente nos fatores de mercado ou incremento dos controlos internos que o justificam.
48. O registo da receita própria e da receita consignada por parte dos serviços integrados está sujeito à indicação do fundamento legal subjacente à sua origem, ou seja, dos diplomas legais, com indicação da respetiva norma, que permitem a cobrança de receita a registar em cada classificação económica, conforme instruções contidas no Anexo XIII a esta Circular. Não deve ser referenciada como fundamentação legal a lei de enquadramento orçamental, nem as leis orgânicas de cada organismo.
49. Os serviços integrados administradores de receitas gerais do Estado, incluindo as receitas fiscais e as não fiscais, inscrevem a previsão de cobrança destas receitas na sua orgânica, utilizando a classificação económica da receita a 10 dígitos, devendo, também, proceder à indicação da fundamentação legal, à semelhança do procedimento referido no número anterior.
50. Os serviços integrados procedem ao registo da totalidade da receita, incluindo a receita própria, a receita geral e a dotação orçamental (proveniente de receita geral), de acordo com

as instruções incluídas no Anexo XIII, tendo presente as relações de equilíbrio que devem estar subjacentes a cada proposta de orçamento, designadamente:

- i. O total das previsões de receitas próprias deve ser pelo menos igual ao total das despesas cobertas por esse tipo de receitas,
- ii. O total da dotação orçamental inserida no lado da receita deve ser igual ao total das despesas cobertas pela dotação orçamental (proveniente de receitas gerais do Estado – *plafond*) que é atribuída a cada serviço;
- iii. O total das previsões de receitas gerais não tem correspondência com nenhum tipo de despesa, pelo que o somatório dos valores assim registados deve corresponder à diferença entre o orçamento global de receita (receitas próprias, receitas gerais e dotação orçamental) e o orçamento global de despesa de cada Serviço Integrado;

51. A dotação orçamental financiada por receitas gerais a que se refere o número anterior é identificada com a classificação económica de receita «99.99.98 – dotação orçamental – Atividades» e «99.99.99 – dotação orçamental – Projetos», respeitando sempre o limite de receitas gerais atribuído pela tutela (Plafond).

Classificação de “dotações específicas”

52. A estrutura de classificações das dotações específicas do OE 2016 serão mantidas inalteradas face a 2015, salvo no que se refere às classificações orgânicas decorrentes da alteração da lei orgânica do Governo.

Especificação de alíneas e subalíneas da Classificação económica

53. A classificação económica desagrega-se em alíneas e subalíneas, no caso da despesa, e sub artigos e rubricas no caso da receita, de acordo com as instruções emitidas nesta Circular e nos anexos VII, VIII e XIII respetivos.

54. As previsões de receita e as dotações de despesa são inscritas com referência aos setores institucionais envolvidos nas operações, sempre que essa identificação seja exigida, nos termos do classificador aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, não podendo ser inscritas verbas globais a desagregar posteriormente.

55. A receita proveniente dos juros de depósitos e das aplicações financeiras auferidos deve ser registada nas seguintes classificações económicas de receita:

- «05.03.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Administrações Públicas - Administração Central - Estado» (código de serviço 1030) - no caso de rendimentos auferidos junto do IGCP;
- «05.02.01 - Rendimentos da propriedade - Juros - Sociedades Financeiras - Bancos e outras instituições financeiras» no caso de rendimentos auferidos junto de instituições de crédito.

56. A despesa decorrente da aplicação do princípio da onerosidade¹³ deverá ser contabilizada na *classificação económica 02.02.04 - Locação de edifícios*, devendo ser respeitada a alínea criada com a designação de “*Principio da Onerosidade*” (Anexo VII).
57. Para efeitos do previsto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 64/2013 de 22 de agosto, devem os serviços identificar a despesa relativa a subvenções públicas nos termos definidos no n.º 1 do artigo 2.º da mesma Lei, através da criação de alínea própria designada “subvenções públicas” na respetiva classificação económica de despesa.
58. As transferências a realizar pelos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, incluindo instituições do ensino superior público, para cada fundação identificada na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 13-A/2013](#), de 8 de março, devem ser identificadas com a alínea com a designação “*Fundações-Designação da Fundação*”, a inscrever nas rubricas de classificação económica “04.07.01 e 08.07.01 – Instituições sem fins lucrativos”.

Fluxos de verbas no âmbito da Administração Central

59. O registo da receita e a despesa de juros, de subsídios e de transferências correntes e de capital que tem como origem ou destino serviços e organismos da AC, incluindo as EPR, deve incluir o código do serviço “dador” ou “beneficiário”.
60. Nas operações de receita de “vendas de bens e serviços correntes” e despesa com “aquisição de bens e serviços correntes” no âmbito do Programa Orçamental Saúde, devem ser mantidos os procedimentos definidos para o OE2015.
61. O código do serviço “dador” ou “beneficiário” é obrigatoriamente registado, utilizando a tabela disponibilizada automaticamente no ecrã de carregamento do SOE e que consta dos Anexos VIII e IX da presente Circular. Os SFA ficam dispensados desta desagregação na

¹³ Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto e regulamentação na Portaria n.º 278/2012 de 14 de setembro.

execução orçamental, por já se encontrar em funcionamento no SIGO/SFA uma funcionalidade no âmbito do registo do dador/beneficiário.

62. Em caso de inconsistência entre o dador e o beneficiário, o serviço beneficiário tem de assegurar a inscrição da receita pelo valor que é refletido na despesa do dador. Caso permaneçam diferenças, prevalece o valor inscrito na despesa pelo dador. Quando os fluxos têm como origem um outro subsector das Administrações Públicas como é o caso da Segurança Social, o valor que prevalece no organismo beneficiário é o inscrito como despesa no outro subsector (no caso a Segurança Social).
63. Nas situações em que existe uma verba global destinada à AC, em que não está identificado o organismo beneficiário (por depender de um concurso ou candidatura ainda não concretizados), a despesa final é considerada no próprio serviço, inscrita na classificação económica de outras despesas correntes ou de capital, conforme adequado, em alínea própria, especificada com a indicação de “Verbas globais a distribuir na AP”.
64. As transferências para as EPR financiadas por receitas gerais são inscritas no orçamento da entidade coordenadora do programa orçamental a que pertence a entidade beneficiária das verbas, procedendo na altura devida à respetiva transferência em subdivisão própria (Subdivisão 97 - EPR – Indemnizações Compensatórias).

Registo dos Fundos Europeus e da Contrapartida Pública Nacional

65. Os serviços e organismos da AC refletem nas suas contas os fluxos financeiros provenientes da União Europeia (UE) e a respetiva contrapartida nacional, caso exista, da seguinte forma:

Natureza do Fundo	Destinatária Final	Forma de registo pelas entidades (Administração Central)	
		Intermediária	Destinatária Final
Fundos Europeus	Entidade pertencente às Administrações Públicas 1)	Regista receita e despesa em extra-orçamental	Regista receita e despesa efetiva
	Entidade fora das Administrações Públicas 2)	Regista receita e despesa em extra-orçamental	-
		Regista receita e despesa efetiva quando ao Fundo Europeu acresce a Contrapartida Pública Nacional	-
Contrapartida Pública Nacional	Entidade pertencente às Administrações Públicas 3)	Regista receita e despesa efetiva	Regista receita e despesa efetiva
	Entidade fora das Administrações Públicas 4)	Regista receita e despesa efetiva	-

1) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua a transferência/pagamento para uma entidade das Administrações Públicas, o organismo intermediário regista a receita e a despesa como extraorçamental e o organismo beneficiário regista como receita efetiva e despesa efetiva, quando esta tiver lugar.

2) Quando a entidade AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua a transferência/pagamento apenas destes fundos para uma entidade fora das Administrações Públicas o registo quer da receita quer da despesa deve ser efetuado como extraorçamental. Todavia, quando o organismo é intermediário de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus e efetua a transferência/pagamento destes Fundos e também da respetiva Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade fora das Administrações Públicas, regista a receita de fundos europeus como efetiva e no ato da transferência/pagamento regista a despesa de Fundos Europeus também como efetiva.

3) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus, efetuando a transferência/pagamento destes Fundos Europeus acompanhada da Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade das Administrações Públicas deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional transferida como receita e despesa efetiva, devendo a despesa ser registada como transferências para a AP;

4) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por Fundos Europeus e efetua a transferência/pagamento destes Fundos Europeus acompanhada da Contrapartida Pública Nacional para uma entidade fora das Administrações Públicas deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional transferida como receita e despesa efetiva.

66. O disposto no ponto anterior não se aplica às verbas destinadas ao financiamento de ações de formação profissional, sendo neste caso as regras a utilizar as seguintes:

- a) O Orçamento da Segurança Social (OSS) orçamenta a totalidade da receita com origem no FSE;
- b) Quando o organismo executor do projeto pertence à AC e é o destinatário final:

- i) O OSS regista a despesa como subsídio na classificação económica «05.03.02 – Subsídios - Administração Central – Estado – Políticas ativas de emprego e formação profissional-Ações de formação profissional» e/ou «05.03.04 – Subsídios - Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos – Políticas ativas de emprego e formação profissional-Ações de formação profissional», consoante o subsetor a que se destinam as verbas;
- ii) O serviço ou organismo da AC beneficiário deste subsídio regista a receita na classificação económica «08.02.09 - Outras receitas correntes- Subsídios – Segurança Social»
- c) Quando o organismo executor do projeto pertence à AC e é intermediário:
- i) O OSS regista a despesa como transferência, na classificação económica «04.03.01 – Transferências Correntes - Administração Central – Estado » e/ou «04.03.07 – Transferências Correntes - Administração Central – Serviços e Fundos Autónomos » consoante o subsetor a que se destinam as verbas;
- ii) O serviço ou organismo da AC beneficiário desta transferência regista a receita na classificação económica «06.06.03 - Outras receitas correntes- Subsídios – Segurança Social»

Transferências, subsídios e indemnizações pagas a entidades não pertencentes às administrações públicas

67. A despesa com transferências, subsídios e indemnizações pagas a pessoas singulares ou coletivas não integradas nas administrações públicas é registada nas classificações económicas de transferências (correntes ou de capital) ou subsídios, com a seguinte desagregação por sectores institucionais beneficiários:

- **Agrupamentos 04 – «Transferências correntes» e 08 - «Transferências de capital» - subagrupamentos:**
 - 01 - «Sociedades e quase sociedades não financeiras» (exceto rubricas 04.01.01 e 08.01.01);
 - 02 - «Sociedades financeiras»;
 - 07 - «Instituições s/ fins lucrativos»;
 - 08 - «Famílias».

- Agrupamento 05 – «Subsídios» - subagrupamentos:

- 01 - «Sociedades e quase sociedades não financeiras» (exceto rubricas 05.01.01 e 05.01.02);
- 02 - «Sociedades financeiras»;
- 07 - «Instituições s/ fins lucrativos»;
- 08 - «Famílias».

68. As transferências correntes e de capital para as empresas públicas, excluindo as EPR, são especificadas nas classificações económicas 04.01.01 - «Transferências correntes – Sociedades e quase sociedades financeiras não financeiras – Públicas» e 08.01.01 - «Transferências de capital – Sociedades e quase sociedades financeiras não financeiras – Públicas» sendo, obrigatoriamente, identificadas com o nome da empresa beneficiária, através de uma alínea e subalínea da classificação económica que as individualiza claramente.

Contabilização de aplicações financeiras

69. A contabilização dos fluxos orçamentais relacionados com aplicações financeiras no âmbito dos CEDIC – Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo e CEDIM – Certificados Especiais de Dívida de Médio e Longo Prazo emitidos pelo IGCP, E.P.E., devem seguir os procedimentos e classificações económicas de receita e despesa a seguir indicados:

70. A subscrição de títulos relativa a novas aquisições de CEDIC e CEDIM tem expressão orçamental em despesa de ativos financeiros nas seguintes classificações económicas, respetivamente:

09.02.05 – Títulos a curto prazo – Administração pública central – Estado

09.03.05 - Títulos a médio e longo prazos - Administração pública central – Estado

71. A renovação de aplicações financeiras vencidas e renovadas no mesmo ano económico não deve ser relevada orçamentalmente, apenas os rendimentos por ela gerados.

72. As aplicações financeiras vencidas e não renovadas dentro do mesmo ano económico devem ser registadas no ano do reembolso como receita de ativos financeiros nas classificações económicas:

11.02.03 - Títulos a curto prazo – Administração Pública – Administração central – Estado

11.03.03 - Títulos a médio e longo prazos - Administração Pública – Administração central – Estado

73. Os juros recebidos devem ser registados pelo seu valor líquido na classificação orçamental da receita relativa a rendimentos de propriedade, no sentido de garantir o respeito pelo princípio da não compensação estabelecido na Lei de Enquadramento Orçamental. Assim procede-se ao registo dos rendimentos por ela gerados na económica de receita:

05.03.01 - Rendimentos da propriedade - Juros — Administrações públicas – Estado.

74. O imposto retido na fonte pelo IGCP, E.P.E. sobre os juros auferidos nas aplicações financeiras deverá ser contabilizado em despesa na classificação económica de despesa:

06.02.01 – Outras despesas correntes – Diversas – Impostos e taxas.

75. A eventual orçamentação destas operações não poderá gerar saldos globais negativos.

Utilização dos códigos de Fonte de Financiamento

76. Na especificação da receita e da despesa é utilizada obrigatoriamente a tabela de Fontes Financiamento que constam do Anexo VI.

77. Nos projetos e atividades cofinanciados, a contrapartida nacional e o financiamento europeu é registado nas fontes de financiamento em função do respetivo Fundo.

78. As fontes de financiamento do Anexo VI assinaladas com A), serão apenas utilizadas em sede de execução orçamental, e não na elaboração da proposta de orçamento.

79. As dotações financiadas pelo QEC - Quadro Estratégico Comum (2014-2020), devem ser inscritos nas fontes de financiamento identificadas no Anexo VI.

80. As verbas relativas a quadros comunitários anteriores/outras iniciativas devem ser inscritas nas fontes de financiamento «280/480 – Outros» e a respetiva contrapartida nacional em «157/357 – RG afetas a projetos cofinanciados» e «167/367- RP afetas a projetos cofinanciados».

81. No que se refere às EPR, as dotações relativas às transferências cobertas por receitas gerais devem ser registadas no orçamento destas entidades públicas reclassificadas com a fonte de financiamento 319 – “Transferência de Receitas Gerais entre organismos”.

82. As EPR que contratem empréstimos junto da Direção-Geral do Tesouro e Finanças devem inscrever as verbas na fonte de financiamento 710 – “Contração de Empréstimos no sistema bancário interno”.

Número de Identificação de Pessoa Coletiva

83. Segundo o regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98 de 13 de maio com as alterações que lhe foram sendo introduzidas, compete ao RNPC organizar e gerir o Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC), que contém a informação atualizada sobre as pessoas coletivas, necessária aos Serviços da Administração Pública no exercício das suas atribuições.

A estas entidades inscritas no FCPC é atribuído um número de identificação próprio e sequencial, designado Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC). Este número, de acordo com o artigo 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 14/2013 de 28 de janeiro será utilizado como Número de Identificação Fiscal (NIF), para as entidades abrangidas pelo regime do RNPC.

Para as entidades que não se encontrem abrangidas pelo RNCP, caberá à AT a atribuição de um Número de Identificação Fiscal (NIF) de acordo com o artigo 11.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 14/2013 de 28 de janeiro.

É obrigatória a remessa de cópia do documento comprovativo do NIPC/NIF para as novas entidades que integram em 2016 o perímetro da AC, bem como para as entidades cujo NIF tenha sido alterado durante o ano de 2015.

Responsabilidades das Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais

84. A responsabilidade das entidades coordenadoras dos programas durante a elaboração do Orçamento inclui:

- a) Comunicar à DGO a distribuição dos *plafonds* por serviço, organismo e EPR, bem como a distribuição do efeito de medidas de consolidação orçamental e o número de efetivos do Programa (de acordo com o modelo do Anexo XII);
- b) Supervisionar o cumprimento, pelos serviços, organismos e EPR integrados no Programa, das datas e requisitos definidos para o OE 2016;
- c) Definir os objetivos, indicadores e metas do programa orçamental, sobre os quais incidirá o relatório de execução dos programas orçamentais, conforme previsto no artigo 72.º - A

da LEO¹⁴.

- d) Assegurar a fiabilidade, consistência e coerência da informação relativa ao Programa que coordena. É de ressaltar a importância de serem avaliadas as estimativas relativas aos compromissos para anos futuros;
- e) Coordenar com os serviços as eventuais atualizações da informação, em caso de necessidade de ajustamento do orçamento inicial, tendo em atenção o *plafond* atribuído ao Programa e as medidas de poupança que incidem sobre o mesmo;
- f) Registrar no seu orçamento as reservas orçamentais, nos termos definidos nos pontos n.º 18 e n.º 23.
- g) Registrar no seu orçamento as transferências financiadas por receitas gerais destinadas às EPR do programa e proceder na devida altura à respetiva transferência, nos termos estabelecidos no ponto n.º 64.

V - Instruções relativas ao registo e envio dos projetos de orçamento

Procedimentos a observar na aprovação e envio dos projetos de orçamento

85. Os coordenadores dos Programas comunicam à DGO, para os *e-mails* indicados no *Anexo III – Lista de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos* o formulário contido no *Anexo XII – Modelo de distribuição dos Plafonds* devidamente preenchido. No caso do P001-Órgãos de Soberania, a comunicação será feita através do Gabinete do Senhor Ministro das Finanças. O assunto da mensagem de *e-mail* e o nome a atribuir ao ficheiro têm a seguinte estrutura:

PROGRAMA XXX – NOME DO SERVIÇO – ANEXO XII DA CIRCULAR – OE2016

- 86. Os sistemas de registo do OE 2016 (www.sigo.min-financas.pt) estão abertos desde o dia 21 de dezembro de 2015 até ao dia 29 de dezembro de 2015.
- 87. Nos casos de incumprimento da data limite estabelecida para o carregamento nos sistemas das projetos de orçamento, será considerado o orçamento de 2015 com os ajustamentos que

¹⁴ Lei n.º 91/2001 de 20 de agosto na sua redação republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho (procede à oitava alteração à lei de enquadramento orçamental).

o Ministério das Finanças achar por conveniente introduzir por forma a viabilizar a finalização dos trabalhos do Orçamento do Estado.

88. Os registos ou alterações ulteriores à data acima mencionada, apenas serão autorizados pela DGO em casos muito excecionais, devidamente justificados, e quando solicitados pelo coordenador do Programa.

89. Antes do final do prazo mencionado no ponto n.º 86, os serviços e organismos devem remeter à DGO, através do módulo PO – Projetos de Orçamento, dos Serviços *online* da DGO (<http://www.dgo.pt/ServicosOnline>)¹⁵:

- i. A **Memória Justificativa do orçamento** respeitando o modelo e instruções de preenchimento constantes do Anexo X e a correspondente **Declaração de Conformidade** (anexo XI), com assinatura digital do dirigente máximo do serviço ou organismo;

A Memória Justificativa deverá apresentar as explicações qualitativas devidamente fundamentadas, suportada na legislação aplicável ao serviço, relativamente às receitas e às despesas mais expressivas na proposta de orçamento e a justificação das variações relevantes face à estimativa de execução de 2015.

A fundamentação dos agregados mais significativos deve incluir a identificação clara das principais variáveis determinantes da receita ou despesa previstas (indicadores relevantes para o cálculo, ou que influenciam o seu comportamento).

Para o efeito, devem ser observadas as instruções divulgadas no Anexo X quanto ao preenchimento da Memória Justificativa, sendo identificadas as *medidas de poupança, pressões e iniciativas* que fundamentam a proposta de orçamento e *quantificadas nos respetivos agregados de despesa*. A previsão de receita deve basear-se em critérios objetivos de cálculo e deverá ser legalmente fundamentada.

Devem ser consideradas as estimativas - previsão de execução incluindo folgas e necessidades conhecidas - para 2015 aprovadas pela entidade coordenadora no reporte da Previsão Mensal de Execução (PME) reportada nos serviços *online* da DGO (SOL) no mês de novembro.

¹⁵ O processo de autenticação e as regras gerais de funcionamento são as descritas na [Circular nº 1353 / Série A](#). Uma vez autenticado, o serviço deve selecionar o módulo PO - Projetos de Orçamento. Para Informação mais detalhada sobre o funcionamento do módulo PO - Projetos de Orçamento deve consultar o manual disponibilizado por este módulo.

- ii. **Mapa OE - 12 (Projeto OE dos serviços integrados)** ou **Mapa OP – 01 (Projetos OE dos Serviços e fundos autónomos)** extraídos do SIGO/SOE, os quais apenas serão considerados válidos quando obtidos pela opção de fecho no SIGO/SOE, e que terão a seguinte expressão “Mapa Final do Projeto de Orçamento do Serviço”;
 - iii. Mapas de Pessoal do serviço ou organismo aprovado pela tutela;
 - iv. Documento comprovativo do NIPC/NIF de acordo com o ponto n.º 83.
90. Nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, os institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira devem dispor obrigatoriamente de um fiscal único, sendo este responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto, tendo, designadamente, como competência, legalmente prevista, a de dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como, sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental.
91. Por seu lado, o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, refere a existência de um órgão de fiscalização na estrutura das empresas públicas. O n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma vem reforçar as funções de fiscalização nas empresas públicas estipulando que, à exceção daquelas que tenham adotado as modalidades previstas na alínea b) (conselho de administração compreendendo uma comissão de auditoria e Revisor Oficial de Contas) ou na alínea c) (conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão, e Revisor Oficial de Contas) do n.º 1 do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais, devem assegurar as funções de fiscalização através de um conselho fiscal, sem prejuízo de recorrer à figura do Fiscal Único nos casos admitidos por lei.
92. Neste contexto, as entidades que dispõem obrigatoriamente de um conselho fiscal ou fiscal único, incluindo as entidades abrangidas pelo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro), devem submeter com a proposta de orçamento para 2016 o respetivo parecer emitido por aquele órgão, o qual deverá incidir sobre os pontos constantes da presente circular tendo em conta os aspetos identificados no Anexo XVI - Estrutura de Parecer do Órgão de Fiscalização.
93. O projeto de orçamento dos serviços e fundos autónomos que utilizem o POCP, planos sectoriais ou SNC, são acompanhados dos seguintes documentos:
- i. Balanço previsional (2016);
 - ii. Demonstração de resultados previsional (2016).

94. Os documentos referidos no ponto anterior são igualmente enviados através do módulo PO – Projetos de Orçamento, dos Serviços *online* da DGO, desde que respeitem a dimensão total de 500 Kbytes (para o efeito recomenda-se apenas o envio de documentos “nado-digital”). Caso ultrapassem este limite, o balanço e demonstração de resultados previsionais são enviados para a DGO em suporte informático (Compact Disc – CD, ou PEN).

Disponibilização aos serviços e organismos dos Orçamentos aprovados

95. Após a aprovação do OE2016, o orçamento é disponibilizado através do GERFIP/RIGORE (Gestão de Recursos Financeiros Partilhada/Rede Integrada de Gestão Orçamental e de Recursos do Estado), SIGO/SFA, ECE ou SIG-MDN (Sistema de Informação de Gestão – Ministério da Defesa Nacional), consoante o sistema utilizado pelos serviços.
96. Aos serviços que aplicam o Sistema de Gestão de Receitas (SGR), o orçamento de receita é igualmente disponibilizado neste sistema.

VI – Elementos Informativos Adicionais

97. Para efeitos da estimativa de 2015 e 2016 das contas das Administrações Públicas, as entidades identificadas no Quadro 2 do «Anexo XIV - Envio dos elementos à DGO para a elaboração do OE 2016» remetem os elementos informativos adicionais indicados segundo a forma de envio e prazos estabelecidos no mesmo.
98. É determinada a antecipação para 6 de janeiro do prazo relativo ao reporte das contas da execução orçamental de janeiro a dezembro de 2015 estabelecido no n.º 2 e 3 do artigo 61.º DLEO de 2015¹⁶.
99. A aceitação da proposta do orçamento para 2016 pela DGO relativa às entidades da AC identificadas no anexo XIV está sujeita ao envio da documentação constante do mesmo.

¹⁶ Decreto-Lei n.º 36/2015 de 9 de março.

VII - Responsabilidade Financeira

100. É reforçada, para efeitos de apresentação e aprovação da proposta de orçamento para 2016 nos termos determinados pela presente Circular, a responsabilidade financeira das entidades hierarquicamente superiores dos serviços.

VIII - Divulgação da presente Circular

101. As Entidades Coordenadoras dos Programas Orçamentais alertam todos os organismos hierarquicamente subordinados ou sob tutela do respetivo ministério, incluindo todos os SFA e EPR, de que a presente circular se encontra disponível no sítio da DGO (www.dgo.pt).

Direção-Geral do Orçamento, 18 de dezembro de 2015.

A Diretora-Geral,

ANEXOS:

<i>ANEXO I</i>	<i>Entidades Públicas Reclassificadas da Administração Central</i>
<i>ANEXO I.A</i>	<i>Entidades Públicas Reclassificadas da Administração Central abrangidas pelo Regime Simplificado</i>
<i>ANEXO II</i>	<i>Fundamentação do orçamento de despesas com pessoal</i>
<i>ANEXO II.A</i>	<i>Evolução dos movimentos de pessoal</i>
<i>ANEXO II.B</i>	<i>Informação complementar de despesas com pessoal</i>
<i>ANEXO III</i>	<i>Lista de Programas Orçamentais e Endereços Eletrónicos</i>
<i>ANEXO IV</i>	<i>Tabela de Medidas</i>
<i>ANEXO V</i>	<i>Tabela das Áreas de Atividades</i>
<i>ANEXO VI</i>	<i>Tabela de Fontes de Financiamento e Nota Explicativa</i>
<i>ANEXO VII</i>	<i>Alíneas e subalíneas da classificação económica da Despesa Pública de tipificação vinculativa</i>
<i>ANEXO VIII</i>	<i>Códigos de entidade a utilizar nos juros, transferências e subsídios de / para Serviços Integrados</i>
<i>ANEXO IX</i>	<i>Códigos de entidade a utilizar nos juros, transferências e subsídios de / para Serviços e Fundos Autónomos</i>

<i>ANEXO X</i>	<i>Memória Justificativa do OE/2016 e Instruções</i>
<i>ANEXO XI</i>	<i>Declaração de conformidade do OE/2016</i>
<i>ANEXO XII</i>	<i>Modelo de distribuição de Plafonds</i>
<i>ANEXO XIII</i>	<i>Instruções para registo das previsões de receita no SOE pelos Serviços Integrados</i>
<i>ANEXO XIV</i>	<i>Prazos de envio dos elementos à DGO para elaboração do OE 2016</i>
<i>ANEXO XV</i>	<i>Classificador de Receita e Despesa aplicável ao orçamento da EPR – Regime Simplificado</i>
<i>ANEXO XVI</i>	<i>Estrutura de Parecer do Órgão de Fiscalização</i>